

Anexo II, a que se refere o art. 6º desta Lei Complementar
"Anexo IV, a que se refere o §2º do art. 5º desta Lei Complementar
 (...)

Cargo: Técnico em Desenvolvimento Rural
Requisito de Ingresso:
Conclusão de Curso de Nível Médio Técnico, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, com habilitação nas áreas definidas no edital do concurso. Formações Admitidas: Técnico em Agropecuária e Técnico em Laboratório.
Atribuição:
Promover, executar e apoiar ações no âmbito da pesquisa, assistência técnica e extensão rural com serviços de educação não formal, de caráter permanente e continuado que promova o processo de formação, gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e serviços agrícolas e não agrícolas inclusive as atividades agroflorestais, agroextrativistas, florestais, pesqueiras e artesanais, objetivando o desenvolvimento rural sustentável; Atuar junto aos agricultores familiares, aos pescadores artesanais, povos indígenas, quilombolas, assentados, ribeirinhos, povos e comunidades tradicionais e suas famílias em parceria junto a segmentos da sociedade rural, na profissionalização, na qualificação, em ações educativas para a inclusão social, geração de trabalho, melhoria do nível de vida e renda familiar, priorizando a organização e participação comunitária em grupos produtivos formais e informais, associações e cooperativas, bem como para acesso às políticas públicas; Realizar análises diversas, identificando e mensurando dados para elaboração de trabalhos técnicos e preparo de materiais e amostras para testes, exames e análises de laboratório; Coletar, organizar e disponibilizar dados e informações sobre experimentos e dados de campo, laboratório, casa de vegetação, climatológicos e outras atividades ligadas ao meio rural; Conduzir veículos desde que habilitado conforme as normas das leis de trânsito, para fins de desempenho de suas atividades; Executar atividades correlatas, conforme a área de atuação e formação.

(...)"(NR)

Anexo III, a que se refere o art. 7º desta Lei Complementar
"Anexo V, a que se referem os arts. 19 e 20
 Tabela de Enquadramento Classes

TABELA ENQUADRAMENTO Carreiras de Nível Superior estruturadas em I, II, III e IV Classes	
Até 10 anos	I
de 10 a 20 anos	II
Acima de 20 anos III	III

TABELA ENQUADRAMENTO Carreiras de Nível Médio estruturadas em I, II e III Classes	
Até 10 anos	I
Acima de 10 anos	II

"(NR)

Protocolo 827016

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.009

Altera a Lei Complementar nº 677, de 04 de março de 2013, para reestruturar a carreira de Assistente de Gestão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica reestruturada a carreira de Assistente de Gestão, criada pela Lei Complementar nº 677, de 04 de março de 2013, e vinculada à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, nos termos da

Vitória (ES), sexta-feira, 01 de Abril de 2022.

presente Lei Complementar.

Art. 2º O art. 1º, § 1º, e o art. 23, § 1º e § 2º, da Lei Complementar nº 677, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o cargo de provimento efetivo de Assistente de Gestão, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, cujas atribuições e requisitos estão descritos nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

§ 1º O cargo criado por esta Lei Complementar é vinculado à Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal, que de acordo com a necessidade de serviço e o interesse público, viabilizará o exercício dos servidores:

I - na Administração Direta, mediante alocação; e

II - na Administração Indireta, mediante distribuição.

(...).” (NR)

“Art. 23. (...)

§ 1º Os servidores efetivos de demais carreiras que venham a ser enquadrados no cargo de Assistente de Gestão ocuparão automaticamente a mesma classe e referência que ocupavam em suas antigas carreiras, sendo a eles aplicadas, do enquadramento em diante, as disposições desta Lei Complementar.

§ 2º A primeira progressão dos servidores remunerados por subsídio ocorrerá ao completar tempo de serviço que faltava na data do enquadramento, para progredirem para a referência imediatamente superior.

§ 3º Os servidores de demais carreiras que venham a ser enquadrados no cargo de Assistente de Gestão não terão redução remuneratória nominal quando do seu posicionamento nas classes da Tabela de Subsídio.

§ 4º Aos servidores nomeados até a data da publicação desta Lei Complementar, já remunerados por subsídio e enquadrados no cargo de Assistente de Gestão, fica garantida a contagem do tempo de efetivo exercício do cargo dos quais eram ocupantes, para todos os fins, especialmente para progressão, promoção e aposentadoria, assim como a manutenção dos ciclos promocionais para os quais se habilitaram nos cargos transformados.

§ 5º Aos servidores nomeados até a data da publicação desta Lei Complementar, remunerados por vencimentos e enquadrados no cargo de Assistente de Gestão, fica garantida a contagem do tempo de efetivo exercício do cargo dos quais eram ocupantes para todos os fins, especialmente em relação às gratificações e aos adicionais incorporados à remuneração e adquiridos nos cargos transformados.” (NR)

Art. 3º Os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 677, de 2013, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e V da presente Lei Complementar.

Art. 4º Fica instituída, em decorrência da reestruturação de que trata o art. 1º, a Tabela de Subsídio para a carreira de Assistente de Gestão constante do Anexo V desta Lei Complementar.

§ 1º Fica garantida à carreira de que trata esta Lei Complementar a concessão do reajuste concedido pela Lei nº 11.525, de 22 de fevereiro de 2022, de forma simultânea e cumulativa com os valores previstos na tabela constante no Anexo V.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação simultânea do índice de reajuste e da tabela de que trata o § 1º serão apurados e publicados por Portaria da Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal, a ser publicada em até 90 (noventa) dias da data da publicação da presente Lei Complementar.

Art. 5º Ficam transformados os cargos constantes nos Anexos III e IV para o cargo de Assistente de Gestão, com a lotação de seus atuais ocupantes na Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal, em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A transformação prevista no *caput*, exclusivamente quanto ao cargo de Assistente Administrativo da Faculdade de Música do Espírito Santo - Fames, será implementada na data de 1º de julho de 2022.

§ 2º Fica assegurado aos servidores enquadrados na forma do *caput* remunerados por vencimentos o direito de opção, a qualquer momento e de forma irrevogável, pela modalidade de remuneração sob a forma de subsídio, observadas as seguintes condições:

I - o servidor que exercer a opção será enquadrado na referência da Tabela de Subsídio, observando o tempo de serviço prestado no cargo no qual era titular na data de publicação desta Lei Complementar, observado o Anexo VI;

II - o tempo de serviço será o apurado até o último dia do mês anterior ao da respectiva opção, excetuados,

na apuração da contagem, períodos concedidos a título de licença não remunerada;

III - a primeira progressão, subsequente à opção pelo subsídio, ocorrerá ao completar tempo de serviço que faltava na data de opção, para enquadramento na referência imediatamente superior; e

IV - em todos os casos, os servidores optantes não terão redução remuneratória nominal quando do seu posicionamento nas classes da Tabela de Subsídio.

§ 3º Aplicar-se-ão aos servidores de que trata o *caput* remunerados por vencimento e que não optarem pela remuneração por subsídio as tabelas remuneratórias de seus cargos de origem em vigência na data da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Fica garantido aos servidores que ocupam os cargos de autarquias elencados no Anexo IV desta Lei Complementar que a sua redistribuição, da alocação vigente na data da publicação desta Lei Complementar para órgão ou entidade distinto, só será efetivada com a sua anuência prévia.

Art. 6º Fica assegurada a realização de ciclos transitórios de promoção por seleção, nos moldes da Lei Complementar nº 640, de 11 de setembro de 2012, para os servidores originários das carreiras previstas no Anexo VII desta Lei Complementar, cujas autarquias não concluíram a operacionalização dos ciclos de promoção referentes aos anos-base de 2020 e 2021.

§ 1º Aos servidores que na data da publicação desta Lei Complementar estiverem concorrendo em ciclos promocionais em suas autarquias de origem será garantida a permanência e a continuidade no certame, e caso aprovados dentro do número de vagas, serão promovidos no cargo de Assistente de Gestão, mediante homologação do resultado final do processo pela Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal.

§ 2º A promoção de que trata o *caput*, se decorrente de ciclo transitório de promoção que na data da publicação desta Lei Complementar ainda não tenha se iniciado, será integralmente executada pela Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal.

§ 3º Em um prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar, o Chefe do Poder Executivo publicará a relação dos servidores compreendidos pelos ciclos transitórios previstos no *caput*, aos quais será garantida a participação nos ciclos transitórios de promoção por seleção, desde que atendam aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 640, de 2012.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros contados a partir de 1º de fevereiro de 2022.

Art. 9º Fica revogado o art. 22 da Lei Complementar nº 677, de 04 de março de 2013, bem como revogadas parcialmente, no que conflitarem com a presente, as Leis Complementares citadas no Anexo III.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de abril de 2022.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO I, a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar

ANEXO I, a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar

CARGO: ASSISTENTE DE GESTÃO
Requisito de Ingresso: Certificado de conclusão ou diploma de curso de nível médio, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação.
Atribuição: Acompanhar, controlar e executar atividades de nível intermediário relacionadas com as funções de administração de recursos humanos, materiais e patrimoniais, orçamentários e financeiros, bem como as de desenvolvimento organizacional e suporte administrativo; auxiliar a chefia em assuntos de sua competência; realizar atividades que envolvam levantamento de dados; auxiliar a emissão de relatórios técnicos e informações; elaborar e conferir cálculos diversos; elaborar, revisar, reproduzir, expedir e arquivar documentos e correspondências; realizar trabalhos que exijam conhecimentos de informática; outras atividades correlatas.

“(NR)

ANEXO II, a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar

ANEXO II, a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar

Vitória (ES), sexta-feira, 01 de Abril de 2022.

CARGO EFETIVO	VAGAS
ASSISTENTE DE GESTÃO	1682

(NR)

ANEXO III, a que se refere ao art. 5º desta Lei Complementar

ORIGEM	CARREIRA	VAGAS CRIADAS	BASE LEGAL
DIO	AGENTE ADMINISTRATIVO	6	LEI COMPLEMENTAR Nº 547 DE 01 DE ABRIL DE 2010
FAMES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	6	LEI COMPLEMENTAR Nº 714 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013
IASES	ASSISTENTE DE SUPORTE SOCIOEDUCATIVO	76	LEI COMPLEMENTAR Nº 706 DE 29 DE AGOSTO DE 2013
IDAF	ASSISTENTE DE SUPORTE EM DESENV. AGROPECUARIO	67	LEI COMPLEMENTAR Nº 699 DE 31 DE MAIO DE 2013
IEMA	ASSISTENTE DE SUPORTE EM DESENV. AMBIENTAL E RECURSOS HÍDRICOS	65	LEI COMPLEMENTAR Nº 698 DE 31 DE MAIO DE 2013
AGERH	ASSISTENTE DE SUPORTE EM DESENV. AMBIENTAL E RECURSOS HÍDRICOS	5	LEI COMPLEMENTAR Nº 843 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016
INCAPER	ASSISTENTE DE SUPORTE EM DESENV. RURAL	174	LEI COMPLEMENTAR Nº 697 DE 31 DE MAIO DE 2013
IPEM	ASSISTENTE DE SUPORTE DE GESTÃO, METEOROLOGIA E QUALIDADE	9	LEI COMPLEMENTAR Nº 774 DE 05 DE ABRIL DE 2014
JUCEES	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	12	LEI COMPLEMENTAR Nº 389 DE 09 DE MAIO DE 2007
PROCON	ASSISTENTE DE SUPORTE EM DEFESA DO CONSUMIDOR	25	LEI COMPLEMENTAR Nº 723 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013
RTV	ASSISTENTE DE SUPORTE EM RÁDIO E TELEVISÃO	14	LEI COMPLEMENTAR Nº 755 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013
DER	ASSISTENTE DE SUPORTE	23	LEI COMPLEMENTAR Nº 926 DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

ANEXO IV, a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar

ORIGEM	DE	PARA
DIO	AGENTE ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE DE GESTÃO
FAMES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE DE GESTÃO
IASES	ASSISTENTE DE SUPORTE SOCIOEDUCATIVO	ASSISTENTE DE GESTÃO
IDAF	ASSISTENTE DE SUPORTE EM DESENV. AGROPECUARIO	ASSISTENTE DE GESTÃO
IEMA	ASSISTENTE DE SUPORTE EM DESENV. AMBIENTAL E RECURSOS HÍDRICOS	ASSISTENTE DE GESTÃO
AGERH	ASSISTENTE DE SUPORTE EM DESENV. AMBIENTAL E RECURSOS HÍDRICOS	ASSISTENTE DE GESTÃO
INCAPER	ASSISTENTE DE SUPORTE EM DESENV. RURAL	ASSISTENTE DE GESTÃO
IPEM	ASSISTENTE DE SUPORTE DE GESTÃO, METEOROLOGIA E QUALIDADE	ASSISTENTE DE GESTÃO
JUCEES	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE DE GESTÃO
PROCON	ASSISTENTE DE SUPORTE EM DEFESA DO CONSUMIDOR	ASSISTENTE DE GESTÃO
RTV	ASSISTENTE DE SUPORTE EM RÁDIO E TELEVISÃO	ASSISTENTE DE GESTÃO
DER	ASSISTENTE DE SUPORTE	ASSISTENTE DE GESTÃO

ANEXO V, a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar**ANEXO III** desta Lei Complementar

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
ASSISTENTE DE GESTÃO	III	2.783,00	2.838,66	2.895,43	2.953,34	3.012,41	3.072,66	3.134,11	3.196,79	3.260,73	3.325,94	3.392,46	3.460,31	3.529,52	3.600,11	3.672,11
	II	2.530,00	2.580,60	2.632,21	2.684,86	2.738,55	2.793,32	2.849,19	2.906,17	2.964,30	3.023,58	3.084,06	3.145,74	3.208,65	3.272,82	3.338,28
	I	2.200,00	2.244,00	2.288,88	2.334,66	2.381,35	2.428,98	2.477,56	2.527,11	2.577,65	2.629,20	2.681,79	2.735,42	2.790,13	2.845,93	2.902,85

ANEXO VI, a que se refere o inciso I do §2º do art. 5º desta Lei Complementar

TABELA ENQUADRAMENTO	
Carreiras de Nível Médio estruturadas em I, II e III Classes	
Até 10 anos	I

Acima de 10 anos	II
------------------	----

Tabela de Enquadramento Referências

TEMPO DE SERVIÇO	REFERÊNCIAS
até 03 anos	1
de 03 a 05 anos	2
de 05 a 07 anos	3
de 07 a 09 anos	4
de 09 a 11 anos	5
de 11 a 13 anos	6
de 13 a 15 anos	7
de 15 a 17 anos	8
de 17 a 19 anos	9
de 19 a 21 anos	10
de 21 a 23 anos	11
de 23 a 25 anos	12
de 25 a 27anos	13
de 27 a 29 anos	14
acima de 29 anos	15

ANEXO VII, a que se refere o art. 6º desta Lei Complementar

ANO 2020	
Autarquia	Cargo
Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER	Assistente de Suporte
Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES	Assistente de Suporte Socioeducativo

ANO 2021	
Autarquia	Cargo
Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER	Assistente de Suporte em Desenvolvimento Rural
Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER	Assistente de Suporte
Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES	Assistente de Suporte Socioeducativo
Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES	Técnico Administrativo

Protocolo 827018

Decretos

DECRETO Nº 5119-R, DE 1º DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a transferência e transformação de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, sem elevação da despesa fixada.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso V, da Constituição Estadual, em conformidade com as informações constantes nos processos nº 2022-HWKM5, 2022-BGKMQ, 2022-JMNTW e 2022-5SPWL,

DECRETA:

Art. 1º Visando atender as necessidades específicas da Secretaria da Casa Militar - SCM, da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, da Faculdade de Música do Espírito Santo - FAMES, da Secretaria de Estado da Educação - SEDU, da Vice Governadoria - VG, da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS e da Secretaria de Estado do Governo - SEG e da Secretaria da Casa Civil - SCV, sem implicar aumento de despesa, ficam transformados os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas constantes no Anexo Único que integra este decreto.

Art. 2º Fica transferido da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG